



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

O art. 146, III, alínea 'd', e parágrafo único, da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, V e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239, garantida a possibilidade de adesão dos exercentes de atividades relacionadas à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos.

Parágrafo único.

V - o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto a que se refere o art. 156-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo;

VI - REVOGADO.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer previsão específica que possibilita a adesão das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades relacionadas à preparação, produção, distribuição e comercialização de alimentos ao regime diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, o qual, na forma do Substitutivo apresentado pelo Senador Roberto Rocha, passaria a englobar o Imposto sobre operações com bens e prestações de serviços (IBS) e a Contribuição sobre operações com bens materiais ou imateriais, compreendidos os direitos, e prestações de serviços (CBS).

Pretende-se garantir que o fornecimento de alimentos não sofrerá aumento da carga tributária em função da amplitude constitucional conferida à base de incidência e à sujeição passiva dos novos tributos instituídos pela PEC nº 110/2019.

Ainda que regime de tratamento diferenciado e favorecido possa vir a ser fixado por Lei Complementar para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais¹, é imprescindível que o próprio texto constitucional assegure a possibilidade de adesão ao Simples Nacional dos atuantes no setor alimentício. Isso porque, o tramite legislativo para aprovação da referida Lei Complementar não é imediato e, caso o tratamento diferenciado e favorecido para o setor não seja previsto na própria Lei Complementar instituidora do IBS, poderá, neste interregno, haver sensível aumento da carga tributária incidente sobre a produção alimentos, com reflexos negativos para todo o país.

Para o pleno atendimento deste objetivo, porém, além da garantia expressa da possibilidade de adesão dos atuantes no setor alimentício ao Simples Nacional, deve-se permitir a apropriação e a transferência de créditos relativos ao IBS, mesmo que seu recolhimento seja feito de forma unificada. Com efeito, atualmente, cerca de 77,1% das empresas fornecedoras de insumos agropecuários são optantes pelo Simples Nacional e, caso nele permaneçam passando a recolher o IBS da forma unificada, sofrerão o ônus econômico da cumulatividade do tributo, cujo o crédito, por força da redação proposta para o inciso VI, do parágrafo único, do art. 146, pelo Substitutivo², não poderá ser apropriado e tampouco transferido.

¹ Aliás, sobre esse assunto, o Senador Roberto Rocha incluiu, no seu relatório, o seguinte:

“A intenção é que a Lei Complementar institua regimes especiais e favorecidos para assegurar um tratamento mais benéfico a segmentos socialmente relevantes, a exemplo de: i) atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais; ii) produtos integrantes da cesta básica de alimentos;”

² *“VI – na hipótese de o recolhimento do imposto a que se refere o art. 156-A ser feito por meio do regime unificado de que trata o caput deste parágrafo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos.”*



SF/22855.87192-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Portanto, a presente emenda, em prestígio à Segurança Jurídica, assegura a opção de adesão ao Simples Nacional por parte daqueles que atuam no setor produtivo de alimentos, garantindo a efetivação do Princípio da Não-cumulatividade mesmo no caso de recolhimento do IBS por meio do regime unificado.

Com isso, busca-se evitar que a mora na edição futura da Lei Complementar a que se referem as alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 146, da Constituição Federal, venha a produzir um colapso no setor produtivo alimentício em função do aumento da carga tributária.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SF/22855.87192-16